



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 11:307** — Autoriza no concelho de Mora, na caça ao coelho, o uso do furão, mas sem rêdes — Manda que no concelho de Elvas, em determinados terrenos, só seja permitido caçar lebres a corricão no período venatório corrente e no que principia em 1 de Setembro de 1926 e termina em 15 de Fevereiro de 1927.

**Decreto n.º 11:308** — Permite no concelho de Arcos de Valdevez, na caça ao coelho, o uso do furão, mas sem rêdes.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:309** — Extingue um officio de escriptão do juizo de direito da comarca de Penela.

### Ministério das Finanças:

**Rectificações** ao decreto n.º 11:278 (processos de execução fiscal).

**Decreto n.º 11:310** — Nomeia uma comissão a fim de apreciar os efeitos da applicação do decreto n.º 11:147 e estudar os problemas da assistência financeira, protecção pautal, encargos tributários e regime de importação respeitantes à industria da pesca de bacalhau — Suspende a execução do citado decreto n.º 11:147, enquanto as instâncias competentes se não pronunciarem sobre os estudos da comissão pelo presente decreto nomeada.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 11:311** — Aprova, para ter execução no exército e na armada, o regulamento de disciplina militar.

**Rectificação** ao decreto n.º 11:294, que autoriza o Governo a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases estabelecidas no referido decreto.

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 11:299, que introduz algumas alterações nas disposições regulamentares sobre o serviço de recrutamento.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 11:312** — Aprova os estatutos da Associação de Socorros (Lutuosa) *O Porvir da Família Telégrafo-Postal*, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

### Ministério das Colónias:

**Nova publicação**, rectificada, da portaria n.º 4:535, que estabelece vários preceitos relativamente às remessas de fundos para o Ministério das Colónias a efectuar pelos governos ultramarinos e competentes autoridades judiciais das colónias.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decretos n.ºs 11:313 e 11:314** — Restabelecem respectivamente nos Liceus de Sá da Bandeira, em Santarém, e de Fialho de Almeida, em Beja, o curso complementar de letras.

**Decreto n.º 11:315** — Altera a distribuição da matéria da 13.ª e 14.ª cadeira (História da Arte) da Escola do Belas Artes do Lisboa.

**Decreto n.º 11:316** — Actualiza a tabela de emolumentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 11:307

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta da Comissão Venatória Regional do Sul e de harmonia com o disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar, no concelho de Mora, na caça ao coelho, o uso do furão, mas sem rêdes; e outrossim que, no concelho de Elvas, nos terrenos limitados ao norte pela linha férrea Elvas-Badajoz, a oeste pela linha dos Olivais, ao sul pelo pósto fiscal de Santo Ildefonso e a leste pelo rio Guadiana e Ribeira do Caia, só seja permitido caçar às lebres, a corricão, no período venatório corrente e no que principia em 1 de Setembro de 1926 e termina em 15 de Fevereiro de 1927.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

#### Decreto n.º 11:308

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta da Comissão Venatória Regional do Norte e de harmonia com o disposto no artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar que no concelho de Arcos de Valdevez, na caça ao coelho, seja permitido o uso do furão, mas sem rêdes.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

### Decreto n.º 11:309

Considerando que o movimento judicial na comarca de Penela não justifica a existência de três officios de escriptores de direito;

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escriptores e os respectivos lugares de officiais de diligências, cumprindo providenciar para o futuro, de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade de serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três officios de escriptores do juízo de direito da comarca de Penela ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro e segundo officio, mas de forma que o actual segundo, não sendo o extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Penela e se tal vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior será o serviço dos três cartórios distribuído igualmente pelos dois officiais de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escriptão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, emquanto existirem providos os três lugares de officiais será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Augusto Casimiro Alves Monteiro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Pessoal

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 256. 1.ª série, de 26 do corrente mês, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 11:278 e se fazem as seguintes correções nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 10.º do mesmo decreto:

Artigo 2.º Sempre que, em execuções por precatórias, se arrematarem bens imobiliários a carta será devolvida ao juízo deprecante, a fim de aí se instaurar o concurso de credores, quando for caso dêle, logo que estejam juntas as certidões a que se referem o artigo 105.º do Código das Execuções Fiscaes e o artigo 3.º do decreto n.º 4:769, de 20 de Agosto de 1918.

No artigo 4.º, onde se lê: «o emolumento de 3 por cento», deverá ler-se: «o emolumento de 5 por cento».

No artigo 5.º, a seguir às palavras: «contribuições ou impostos», acrescentar: «nem em autos de transgressões levantados nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 9:041, de 9 de Agosto de 1923».

No artigo 8.º, onde se lê: «Juizes», deverá ler-se: «Juizos».

No n.º 8.º do artigo 10.º, onde se lê: «regras», deverá ler-se: «regra».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 28 de Novembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

## Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 11:310

Sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fim de apreciar os efeitos da applicação do decreto n.º 11:147, de 15 de Outubro último, e estudar os problemas da assistência financeira, protecção pautal, encargos tributários e regime de importação respeitantes à indústria da pesca de bacalhau, é nomeada uma comissão assim constituída:

Afonso Vieira de Andrade, director da Alfândega de Lisboa, que servirá de presidente;

José Rafael Pinto, reverificador da Alfândega de Lisboa;

Fernando Augusto Cardoso, secretário de finanças de 1.ª classe;

Bento Alves de Almeida, secretário de finanças de 1.ª classe;

Dr. Barbosa de Magalhães, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e representante dos armadores;

Egas Salgueiro, representante dos armadores;

Gastão Rodrigues, representante dos armadores.

§ único. Para servir de secretário será escolhido pela comissão um dos seus vogais.

Art. 2.º Emquanto a comissão de que trata o artigo 1.º proceder aos seus estudos, e sobre estes se não pronunciarem as instâncias competentes, é suspensa a execução do citado decreto n.º 11:147.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

## MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 11:311

Sendo urgente regular, segundo o moderno critério da equidade e as actuais exigências da disciplina, não só a repressão das infracções dos deveres militares, atenuando as penas quer na duração quer nos efeitos, como também a concessão das recompensas, ampliando-as; e convindo harmonizar os seus preceitos com o espirito que presidiu à elaboração do novo Código de Justiça Militar, reunindo num só diploma, comum ao exército e à armada, as respectivas disposições:

Hei por bem decretar, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das demais Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército e na armada, o regulamento de disciplina militar que faz parte deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham en-

tondido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

## Regulamento de disciplina militar

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que d'elles derivam.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deva firmar-se a instituição armada observar-se há rigorosamente o seguinte:

1.º A obediência será pronta e completa, ficando o superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares.

Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente.

2.º Em acto de serviço a obediência é sempre devida ao mais graduado ou antigo, em igualdade de antiguidade de posto ao mais antigo no posto anterior, e ainda, em igualdade d'este, ao mais antigo em praça.

O comando, porém, de uma unidade de qualquer arma ou de tropas constituídas por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo official mais graduado ou antigo pertencente a qualquer das referidas armas.

Exceptuam se, porém, os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º Os chefes empregarão os seguintes meios para obter a disciplina:

- a) Conduzir-se modelarmente;
- b) Ser criterioso nas suas determinações;
- c) Instruir os subordinados acêrca do cumprimento dos seus deveres;
- d) Fiscalizar o cumprimento de tudo o que estiver determinado;
- e) Impor-se pela sua competência, pela justiça do seu procedimento e pelo cuidado constante para que os inferiores gozem todos os seus direitos compatíveis com as exigências do serviço, consolidando assim especialmente a disciplina; estabelecendo a estima reciproca, que não deve todavia ir até a familiaridade, só permitida entre officiais ou praças da mesma classe fora dos actos de serviço.

f) Recompensar os subordinados que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres;

g) Punir as infracções em harmonia com os preceitos d'este regulamento;

Art. 3.º Os chefes são responsáveis disciplinarmente pelas faltas dos seus subordinados quando estas resultem de não haver sido empregado por aqueles qualquer dos meios a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 4.º Os chefes em especial e em geral todos os

superiores são igualmente responsáveis pelas faltas dos seus subordinados ou inferiores quando estas resultem doutras cometidas por aqueles.

### CAPÍTULO II

#### Deveres militares

Art. 5.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º Respeitar os superiores tanto no serviço como fora d'ele, tendo para com elles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;

3.º Cumprir prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço lhe forem transmitidas, em virtude de instruções recebidas;

4.º Cumprir as ordens e regulamentos militares;

5.º Dedicar ao serviço toda a sua intelligência e aptidão;

6.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

7.º Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço;

8.º Cumprir como lhe for determinado o castigo imposto pelo superior;

9.º Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

10.º Cuidar com zelo do cavalo, muar ou qualquer animal que se lhe distribuir para serviço ou tratamento;

11.º Apresentar-se rigorosamente equipado e uniformizado nos actos de serviço e devidamente uniformizado fora d'este;

12.º Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta;

13.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos deveres militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa;

14.º Pagar as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;

15.º Não praticar no serviço ou fora d'ele acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

16.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, a não ser quando devidamente autorizado;

17.º Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

18.º Não pedir nem aceitar de inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto, nem solicitar d'ele favores;

19.º Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desfôrço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

20.º Não tomar parte em qualquer jôgo proibido por lei;

21.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

22.º Não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública;

23.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão física ou intelectual;

24.º Manter boas relações com os camaradas;

25.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer meio que denote falta de respeito;

26.º Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, ou por um em nome de outros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou por autoridade militar competente;

27.º Não assistir nem tomar parte sem autorização superior, quando em efectivo serviço, em comícios ou outras quaisquer reuniões públicas em que se trate de assunto de carácter político, salvo no exercício de funções parlamentares;

28.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer dádivas ou homenagens;

29.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência;

30.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores;

31.º Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediência, falta de respeito ou doutras em execução, usando, para esse fim, dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

32.º Participar sem delongas à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou de que tenha conhecimento;

33.º Recompensar os actos praticados pelos seus subordinados que o merecerem ou propor superiormente a recompensa adequada quando a julgar superior à sua competência;

34.º Castigar as infracções disciplinares nos limites das suas atribuições, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;

35.º Procurar impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita;

36.º Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, auxílio aos seus agentes quando estes o reclamem;

37.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;

38.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

39.º Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas do seu uso;

40.º Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decóro militar;

41.º Declarar fielmente o seu nome, graduação, número, companhia, unidade, estabelecimento ou navio em que servir quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

42.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações que não tenha direito de trazer;

43.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

44.º Informar com verdade o superior acerca de qualquer assunto de serviço;

45.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxílio ilegítimo;

46.º Não revelar o santo, senha e contra-senha nem qualquer assunto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento quando de tal acto possa resultar prejuizo para o serviço;

47.º Diligenciar assiduamente instruir-se a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

48.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio ideas contrárias à Constituição Política ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos membros do Poder Executivo, dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

49.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar contas do modo como desempenha as suas funções officiais, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações por civis ou militares sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

50.º Fora do navio ou do quartel, em gozo de licença na metrópole, nas possessões ou em país estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito observado no lugar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças e interesses.

Art. 6.º Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos pelos militares, qualquer que seja a sua situação, e pelos licenciados: quando convocados para qualquer escola ou período de serviço ou revista de inspecção; vestindo o uniforme militar; quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares; estiverem tratando de objecto de serviço; ou quando recebam qualquer ordem de serviço dos seus superiores.

§ único. Os militares licenciados, em todos os mais casos, são obrigados tam somente ao cumprimento dos deveres 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 24.º, 25.º, 26.º, 41.º, 42.º, 46.º e 48.º

Art. 7.º Os militares têm o dever de providenciar para que as ordens que intimem sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários, não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus inferiores à obediência devida.

§ único. Os superiores participarão imediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que tenham sido forçados a empregar.

Art. 8.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

### CAPÍTULO III

#### Penas disciplinares e sua execução

##### SECÇÃO I

###### Penas applicáveis a officiais

Art. 9.º As penas applicáveis a officiais são as seguintes:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Prisão simples até dez dias;

4.º Prisão disciplinar até dez dias;

5.º Prisão disciplinar agravada até trinta dias;

6.º Inactividade de dois a seis meses.

Art. 10.º A admoestação é sempre dada em particular

e pode ser verbal ou escrita, devendo, neste último caso, a nota confidencial correspondente ser escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

§ único. Os Ministros da Guerra e da Marinha, os oficiais generais do exército e da armada, comandantes das regiões militares, dos regimentos e das brigadas da armada podem mandar admoestar por outrem quando o oficial castigado fôr de graduação igual ou inferior à do oficial encarregado de notificar a pena.

Art. 11.º A repreensão consiste em declarar ao oficial que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constituiu infracção de dever ou deveres militares.

§ 1.º A repreensão pode ser simples ou agravada; a primeira é dada na presença de oficiais de posto superior ao do repreendido e a segunda em presença daqueles e dos de igual posto; em ambos os casos na unidade ou estabelecimento militar a que pertencer ou onde estiver apresentado o repreendido.

§ 2.º No acto da repreensão será entregue ao oficial repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à punição.

§ 3.º Quando o oficial não pertencer ou não estiver adido a qualquer unidade ou estabelecimento militar, será mandado apresentar em uma unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 12.º A pena de prisão simples consiste na proibição de o oficial sair do quartel da unidade ou navio a que pertencer ou estiver adido, ou do edificio que fôr designado para cumprimento desta pena.

§ único. Em seguida ao acto da intimação da pena de prisão simples será entregue ao oficial punido uma nota da qual conste o facto que deu origem à punição e bem assim o número de dias de prisão imposta.

Art. 13.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do oficial em casa para esse fim destinada no quartel ou local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 14.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do oficial em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do exército, e a bordo isoladamente e em recinto apropriado.

Art. 15.º O oficial a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade superior de quem depende o oficial delibere sobre o assunto.

Art. 16.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação do oficial pelo tempo que fôr designado, com residência obrigatória num recinto fortificado, conservando-se recluso durante o primeiro têrço do cumprimento da pena.

## SECÇÃO II

### Penas applicáveis a sargentos

Art. 17.º As penas applicáveis a sargentos são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Perda de vencimentos (gratificação) até vinte dias;
- 5.º Prisão disciplinar até vinte dias;
- 6.º Prisão disciplinar agravada até quarenta dias.

Art. 18.º A admoestação é sempre dada em particular, verbalmente ou por escrito.

Art. 19.º A repreensão é dada pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos sargentos de igual ou superior graduação da companhia ou força a que pertencer ou estiver adido o sargento, e consiste em se lhe declarar que é repreendido por haver prati-

cado qualquer acto que constitui infracção de dever ou deveres militares.

§ 1.º No acto da repreensão será entregue ao sargento repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à repreensão.

§ 2.º Na armada a repreensão é dada pelo comandante do destacamento a bordo dos navios, estabelecimentos e escolas, e no quartel das brigadas pelo segundo comandante daquela a que pertencer o sargento punido.

Art. 20.º A pena de detenção consiste na proibição de sair do quartel ou navio, sendo, porém, obrigado a desempenhar todo o serviço que lhe pertencer.

§ 1.º O sargento que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente no quartel ao seu comandante de companhia ou brigada da armada, e a bordo, na falta dêste, ao official de serviço.

§ 2.º Em marcha, nos períodos de estacionamento, a pena de detenção consistirá na permanência no quartel da companhia ou força a que o detido pertencer ou esteja adido.

§ 3.º O cumprimento desta pena a bordo é interrompido durante todo o tempo de navegação.

Art. 21.º A pena de perda de vencimentos só é applicável aos sargentos da armada que percebem gratificação especial e consiste na deducção dessa gratificação durante um determinado tempo, que não pode exceder vinte dias.

§ único. Esta pena é unicamente imposta para corrigir faltas aos serviços que dão direito às gratificações.

Art. 22.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento em casa para esse fim destinada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 23.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do sargento em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão das divisões do exército, e a bordo isoladamente em recinto apropriado.

Art. 24.º Em marcha o sargento punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada ocupará o lugar que lhe competir na fileira, considerando-se apenas interrompido o cumprimento da pena.

## SECÇÃO III

### Penas applicáveis a cabos e outras praças do exército e da armada

Art. 25.º As penas applicáveis a cabos, tanto da armada como do exército, são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Guardas até oito;
- 4.º Detenção até quarenta dias;
- 5.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 6.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 7.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 26.º As penas applicáveis a outras praças do exército e da armada são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Quartos de serviço até oito;
- 6.º Guardas até oito;
- 7.º Detenção até quarenta dias;
- 8.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;

- 9.º Prisão disciplinar até trinta dias ;  
 10.º Baixa de classe até trinta dias ;  
 11.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 27.º A admoestação é dada em particular ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 28.º A repreensão no exército é dada aos cabos pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos cabos de igual ou superior graduação da companhia ou força, e aos soldados em formatura de companhia ou de qualquer força nas mencionadas condições.

Art. 29.º Na armada a repreensão é dada aos cabos na presença dos cabos do destacamento, da brigada ou do navio a que aqueles pertencerem, e às outras praças em formatura de brigada ou destacamento.

§ único. As repreensões de que trata este artigo serão dadas pelo segundo comandante da brigada ou pelo oficial imediato do navio.

Art. 30.º A pena de quartos de sentinela será cumprida na própria guarda, em quartos não consecutivos, pelas praças que se comportarem com menos cuidado ou zelo durante aquele serviço.

Art. 31.º A pena de faxinas consiste:

- a) Na execução de serviços que pelo regulamento geral do serviço do exército forem destinados às faxinas;
- b) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações;
- c) Em trabalhos não remunerados, nas obras de reparação dos quartéis e na remoção de quaisquer materiais.

Para praças da armada:

- a) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos de material de guerra existentes a bordo ou nos quartéis das brigadas;
- b) Em trabalhos extraordinários de limpeza, arrumação do porão, esgôto de navio, serviço da aguada.

§ único. O cumprimento da pena de faxinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 32.º Os quartos de serviço (vigia, ronda, leme, etc.) impostos por castigos são interpolados com os serviços que pertençam por escala ao infractor, de forma que este folgue o menos possível.

Art. 33.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, não podendo, porém, as praças ser nomeadas para guarda em mais de dois dias sucessivos.

Art. 34.º A pena de detenção consiste na proibição à praça punida de sair, durante o tempo livre de serviço, da caserna, local de estacionamento da força a que pertencer ou estiver adida, ou lugar destinado a alojamento da guarnição do navio.

§ 1.º O cabo, ou qualquer praça do exército e da armada que receber ordem de detenção, apresentar-se há seguidamente no quartel, ou a bordo, ao seu comandante de companhia ou oficial do serviço.

§ 2.º É aplicável na execução desta pena o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 20.º

Art. 35.º A pena de perda de vencimento para os cabos e demais praças da armada é regulada, quanto à natureza e duração, pelo disposto no artigo 21.º e seu § único.

Art. 36.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão em casa para esse fim adequada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adida a praça punida, e a bordo em alojamento apropriado.

§ único. Durante o cumprimento desta pena as praças são obrigadas a executar, entre a segunda refeição e o pôr do sol, os serviços necessários de limpeza e be-

neficiação do quartel, conservação do material de guerra, abastecimento de água, etc.

Art. 37.º A pena de baixa de classe, unicamente aplicável a marinheiros, consiste na passagem do infractor à classe de segundo grumete.

§ único. A baixa de classe pode, porém, aplicar-se de grau em grau, por deficiência de conhecimentos profissionais, e, neste caso, deixará de ter o carácter de penalidade, o que será declarado nas notas de assentamentos.

Art. 38.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, isoladamente, no quartel, a bordo ou onde superiormente for determinado.

§ único. As praças punidas com esta pena só poderão comunicar com pessoas de família, duas vezes por semana e às horas determinadas pela autoridade superior.

Art. 39.º Quando as praças do exército punidas com prisão disciplinar agravada durante o cumprimento desta pena praticarem quaisquer graves faltas disciplinares, será proposta pelo comandante da unidade, ao comandante da respectiva região militar, a sua remoção para o depósito disciplinar, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito disciplinar nos termos deste artigo não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

Art. 40.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos poderão impor até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, por faltas ligeiras, tendo em atenção que daí não resulte prejuízo para o serviço.

#### SECÇÃO IV

**Penas aplicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou da Marinha**

Art. 41.º Os indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou da Marinha ficam sujeitos às penas em seguida designadas; se outras não estiverem preceituadas nos regulamentos privativos daqueles estabelecimentos ou repartições, quando cometam faltas no cumprimento das suas obrigações de que tenha resultado ou venha a resultar prejuízo ao serviço ou à disciplina militar:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Despedimento do serviço.

Art. 42.º Aos indivíduos que em circunstâncias extraordinárias forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou na armada, quando cometam faltas nas condições referidas no artigo anterior, são aplicáveis as penas seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Prisão.

Art. 43.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 44.º A repreensão será infligida, quando possível, na presença dos civis da mesma categoria ou na dos empregados da mesma classe em serviço na unidade, estabelecimento ou repartição e consiste unicamente em de-

clarar ao punido que é repreendido por ter cometido determinada infracção.

Art. 45.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo, para cada punição, metade do total ganho em trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

Art. 46.º A suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprego e perda do respectivo vencimento durante o tempo da suspensão.

Art. 47.º A pena de despedimento do serviço será aplicada exclusivamente pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição desta pena.

Art. 48.º A pena de prisão consiste na reclusão do individuo punido, até dez dias, em casa apropriada.

Art. 49.º As penas designadas nesta secção serão applicadas pelas autoridades militares ou chefes dos serviços sob cujas ordens directas servirem os delinquentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Efeitos das penas

Art. 50.º O official do exército que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido da guarnição a que pertencer, ficando inibido de servir nessa guarnição enquanto não tiver decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 51.º O official da armada que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido, logo que seja possível, do quartel, estabelecimento ou navio em que prestar serviço.

§ único. Em qualquer dos casos o official fica inibido de regressar à anterior situação antes de decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 52.º Os officiais a quem se referem os dois artigos antecedentes, quando forem punidos novamente com alguma das penas de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, só poderão ser colocados nas unidades, estabelecimentos ou navios em que lhes tiverem sido impostas as penas dois ou três anos, respectivamente, depois de cumprida a última pena.

Art. 53.º O official nas condições dos artigos antecedentes ficará suspenso das suas funções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 54.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada não se conta para os efeitos da reforma nem de quaisquer outras recompensas.

Art. 55.º O official punido com qualquer das penas de prisão simples, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada somente perderá as gratificações de serviço ou de comissão.

Art. 56.º A pena de inactividade importa a transferência do official do exército para outra região militar e inibe-o de ser colocado durante dois anos na região militar e durante quatro na guarnição militar em que lhe tiver sido applicada a pena.

Art. 57.º A pena de inactividade imposta a official da armada importa a transferência do official do quartel ou navio a cuja guarnição pertencer, não podendo regressar à situação anterior antes de decorridos quatro anos depois do cumprimento da pena.

Art. 58.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 59.º O official que fôr punido com a pena de inactividade descerá na escala de acesso tantos lugares

quantos forem designados no valor de  $x$ , desprezadas as fracções, da fórmula

$$x = n \times \frac{m}{12}$$

em que  $n$  representa a média de promoções relativa ao posto immediato no respectivo quadro do official punido, durante os últimos dez anos civis, e  $m$  o número de meses de castigo.

Art. 60.º O official punido com a pena de inactividade somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

§ único. O official a quem couber promoção durante o cumprimento das penas de prisão disciplinar agravada e de inactividade só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro, onde irá ocupar o lugar que lhe competir, tendo em atenção o disposto no artigo 59.º

Art. 61.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada imposta a sargentos não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 62.º O sargento que fôr classificado na 3.ª classe de comportamento será eliminado do serviço.

Art. 63.º É exceptuado da disposição do artigo anterior o sargento que tiver baixado à 3.ª classe de comportamento em virtude do determinado na segunda parte do artigo 170.º, contanto que nos últimos três anos não lhe tenham sido averbados castigos cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de detenção.

§ 1.º O sargento nas condições mencionadas neste artigo ficará *em observação* durante um periodo de doze meses, findo o qual ascenderá à 2.ª classe se não lhe tiver sido averbado castigo algum.

§ 2.º Ao sargento *em observação* a quem fôr averbada qualquer pena será immediatamente applicada a doutrina do artigo 62.º

Art. 64.º É também eliminado do serviço o sargento que, embora não baixe à 3.ª classe de comportamento, fôr punido duas vezes com prisão disciplinar agravada dentro de um periodo de três anos, desde que todas as penas que lhe tenham sido impostas dentro desse periodo, somadas, perfaçam, por si ou por suas equivalências, oitenta dias de detenção.

§ único. No caso, porém, de o sargento pertencer aos quadros permanentes e contar mais de quinze anos de serviço efectivo, passará à situação de reforma, com os vencimentos correspondentes, ficando privado de usar uniformes, distintivos ou insígnias militares.

Art. 65.º A pena de prisão disciplinar agravada, quando applicada a cabos, produz a sua passagem a soldado ou a primeiro marinheiro.

Art. 66.º Os cabos e outras praças do exército e da armada que estiverem na 3.ª classe de comportamento não podem ser promovidos nem readmitidos no serviço.

Art. 67.º O tempo de prisão disciplinar agravada imposta a cabos e outras praças do exército e da armada não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 68.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção impostas aos cabos e outras praças do exército e da armada importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto de um dia por cada dois de prisão disciplinar ou por cada periodo completo de quatro dias de detenção.

Art. 69.º A praça de pré que fôr punida com a pena de detenção ficará inibida de obter qualquer licença ou dispensa de formaturas durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de punição.

Art. 70.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares, as penas que lhes tenham sido impostas, todos os efeitos dessas penas se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

## CAPÍTULO V

## Recompensas

Art. 71.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Menção honrosa;
- 3.º Dispensas de serviço.

Art. 72.º O louvor pode ser colectivo ou individual e é destinado a recompensar qualquer acto praticado por um ou mais militares, com reconhecido valor, competência, zelo ou civismo.

§ 1.º O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento oficial em que fôr exarado e poderá ser acompanhado de concessão de licença.

§ 2.º A licença a que se refere o parágrafo anterior é concedida até trinta dias, sem perda de vencimentos, sem ser descontada para efeito algum no tempo do serviço militar, e será gozada quando as necessidades do serviço o permitirem.

Art. 73.º A menção honrosa é destinada a premiar actos que denotem acentuado interesse pela instrução.

Art. 74.º A dispensa de serviço consiste na dispensa de formaturas do recolher ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas, que as praças desempenhem, e é concedida às praças de pré que mostrem invulgar cuidado no cumprimento dos deveres definidos nos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 75.º Poderá ser concedida, em cada ano, uma licença sem perda de vencimentos, até trinta dias, seguidos ou interpolados, aos militares que satisfaçam às condições seguintes:

1.º Que cumpram com zelo e aptidão os seus deveres profissionais;

2.º Sendo oficial, não ter sofrido qualquer das penas de prisão disciplinar agravada ou de inactividade, que nos últimos três anos não tenha sido punido com prisão disciplinar, ou que nos últimos doze meses não tenha sofrido alguma das penas de repreensão ou prisão simples;

3.º Sendo praça de pré, esteja na 1.ª classe de comportamento.

§ 1.º Na concessão da licença de que trata este artigo deverá atender-se a que do número de oficiais ou de sargentos da mesma classe, aos quais seja concedida esta licença, não resulte prejuízo para o serviço.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo não é descontada no tempo de serviço militar.

Art. 76.º Pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, e por todas as autoridades que têm competência para as conceder, poderão ser mandadas interromper as licenças a que se refere o artigo anterior, quando as necessidades do serviço o exigirem.

## CAPÍTULO VI

## Competência disciplinar

Art. 77.º A competência disciplinar resulta naturalmente do dever que todos os superiores têm de recompensar ou punir dentro dos princípios, condições e limites consignados neste regulamento.

Art. 78.º Os chefes militares que exercem funções de comando ou direcção são, em regra, os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares.

§ único. Na disposição d'este artigo não se inclui qualquer elogio, que todo o militar pode dirigir aos seus inferiores, nem a pena de admoestação, que lhes pode aplicar.

Art. 79.º Os militares que não têm competência disci-

plinar devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça digno de recompensa ou deva ser punido.

Art. 80.º Pela forma preceituada no artigo anterior procederá o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior, por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, participando o facto por escrito ao chefe imediato, o qual recompensará ou punirá o inferior ou ordenará que o participante use da sua competência.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma força em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel para aí cumprir a pena imposta.

Art. 81.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo não anulam o preceituado no § único do artigo 78.º e nos artigos 83.º e 84.º

Art. 82.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente à disciplina e ao serviço.

§ 1.º Quando o superior que intimar ordem de prisão ou detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça se o militar detido lhe fôr subordinado; e, quando não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permitida somente em caso de usurpação de atribuições, de abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 83.º Em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquento, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a uma sentinela, e a empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do militar infractor quando este pertença a outro navio, unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 84.º Quando o militar a que diz respeito o disposto no artigo 79.º pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade, navio, estabelecimento ou repartição a que elle pertencer.

Art. 85.º O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tomou.

Art. 86.º O superior que recompensar ou punir o militar que pertencer a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, mas que esteja sob as suas ordens immediatas, dará logo conhecimento aos respectivos chefes das resoluções que tomar.

Art. 87.º O oficial que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando e exercer cargo pertencente a outro oficial de grau superior terá, enquanto durar aquela situação, a competência disciplinar correspondente àquela comando ou cargo.

Art. 88.º O superior só poderá delegar em qualquer subordinado a imposição de uma pena quando esta seja da competência d'este último.

Art. 89.º O superior, sempre que presenciar um acto digno de recompensa ou o cometimento de uma falta, recompensará ou aplicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo neste caso delegar num subordinado a recompensa ou punição da infracção cometida.

Art. 90.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença de um superior seu.

Art. 91.º O limite da competência das autoridades militares é o marcado nos quadros anexos a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite da competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo individuo penas da mesma natureza por novas faltas.

Art. 92.º Em tempo de guerra, os comandantes em chefe do exército, das forças navais em operações e o comandante geral da armada têm competência igual à dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 93.º O presidente do Supremo Tribunal Militar, o presidente do Conselho Superior de Promoções, o chefe do estado maior general do exército, o quartel-mestre general, os directores gerais da Secretaria da Guerra, o comandante da Escola de Guerra, o governador do campo entrincheirado, o presidente do Conselho de Administração da Fraternidade Militar, o inspector da aeronáutica militar, os comandantes militares dos Açores e Madeira, o director do Arsenal do Exército, o director geral dos serviços administrativos do exército e o director geral dos transportes têm competência disciplinar igual à dos comandantes de região militar a respeito dos individuos sob as suas ordens imediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 94.º O director geral de marinha, o inspector da marinha, o chefe do estado maior naval, superintendente da armada, o intendente do Arsenal de Marinha e o comandante da Escola Naval têm competência igual à do comandante geral da armada a respeito dos individuos sob as suas ordens imediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 95.º Os comandantes das brigadas da armada, os chefes dos departamentos, os capitães dos portos, os directores dos estabelecimentos de marinha e os chefes de serviço ou das repartições têm competência disciplinar igual à dos officiaes da mesma patente, como comandantes, todos porém somente a respeito dos individuos sob as suas ordens imediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 96.º Quando na repressão de uma falta por meio de acção disciplinar concorrerem as autoridades mencionadas no artigo 93.º e os comandantes de região militar, estes, para a imposição da pena correspondente ao militar infractor, preferem sempre na competência.

Art. 97.º Os inspectores das armas e serviços têm competência disciplinar sobre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução, lhes esteja subordinado. Os officiaes generais e officiaes superiores nomeados para inspecção de navio, unidade ou estabelecimento militar, durante o período da inspecção têm, sobre os militares pertencentes ao referido navio, unidade ou estabelecimento sujeito à sua inspecção, a competência disciplinar dos officiaes de igual patente que exerçam comando, se não a tiverem maior pelas funções que desempenharem.

Art. 98.º Quando os officiaes das unidades usarem da própria competência disciplinar, participarão imediatamente, por escrito, ao comandante da respectiva unidade as penas que applicarem.

Art. 99.º Os officiaes superiores terão, a respeito das

forças que comandarem fora da sede do quartel das suas unidades, competência disciplinar igual à dos comandantes do regimento, exceptuando porém, a imposição de pena superior à de prisão simples para officiaes e à de prisão disciplinar às praças de pré.

Art. 100.º Os officiaes comandando forças de marinha destacadas ou em diligência têm competência de comandantes de navio de igual patente.

Art. 101.º Os officiaes superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares têm competência disciplinar igual à dos comandantes de regimento a respeito dos individuos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 102.º Os capitães e subalternos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, e os que forem comandantes de quaisquer forças que tenham organização militar especial, têm a respeito dos individuos sob as suas ordens competência disciplinar respectivamente igual à de comandantes de batalhão e de companhia.

Art. 103.º Qualquer autoridade militar tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

Art. 104.º Os chefes sob cujas ordens servirem os individuos a que se refere a secção IV do capítulo III têm competência disciplinar para lhes aplicar as penas estabelecidas na mesma secção, isto na falta de um regulamento especial, excepto a pena de despedimento do serviço, a qual fica regulada pelo artigo 47.º

Art. 105.º Os guardas-marinhas têm a competência disciplinar dos segundos tenentes em idênticas situações.

Art. 106.º O comandante em chefe de uma força naval ou o comandante de um navio sóto, fora dos portos da metrópole, pode suspender um official das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao comandante geral da armada, acompanhado dum relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ único. Quando, dada a primeira hipótese d'este artigo, o infractor for comandante do navio, haverá para com elle o procedimento indicado sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

Art. 107.º Na qualidade restrita de official de serviço diário ninguém tem competência disciplinar; a sua acção limita-se a participar as ocorrências havidas.

Art. 108.º Os capitães e os officiaes subalternos, quando comandarem forças em serviço fora das unidades, terão a competência disciplinar respectivamente de comandante de batalhão e de companhia.

Art. 109.º Os capitães e subalternos chefes de secção dos estabelecimentos militares têm a competência disciplinar de comandantes de companhias a respeito dos individuos sob as suas ordens.

Art. 110.º Os sargentos que comandarem forças separadas das unidades, ou forem encarregados de lanchas ou vapores, têm competência para punir os cabos com a pena de repreensão ou com uma guarda, e as outras praças com repreensão e faxinas até quatro e guardas até duas.

## CAPÍTULO VII

### Regras que devem ser seguidas na applicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 111.º Os superiores, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem:

1.º Sempre que for possível, ouvir ou mandar ouvir por um official o infractor, acerca da falta e dos motivos que a originaram, devendo no segundo caso ser apresentado um relatório;

2.º Verificar as alegações do infractor relativas à falta cometida e os motivos desta;

3.º Apreciar com inteira justiça e imparcialidade as faltas cometidas e suas circunstâncias, abstendo-se sempre de rigores excessivos, que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina;

4.º Aplicar a punição proporcionada às faltas, tendo em consideração: a natureza da falta, circunstâncias que a acompanharam, motivos que lhe deram origem, comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos deveres e das regras da disciplina.

Art. 112.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo sempre o infractor.

Art. 113.º A parte dada por um oficial contra qualquer inferior, relativa a infracções de disciplina, será, em regra, atendida pelos chefes, sem dependência de corpo de delicto, de averiguação ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuízo da doutrina do artigo 111.º, n.º 1.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um oficial.

Art. 114.º É proibida a aplicação de mais de uma pena pela mesma infracção.

Art. 115.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra com país estrangeiro;
- 2.º Quando cometidas em país estrangeiro;
- 3.º Em caso de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;
- 4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença de outros militares, especialmente sendo inferiores do infractor;
- 5.º Sendo colectivas;
- 6.º Sendo reiteradas;
- 7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar, ou prejuízo à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é também tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a praticar.

§ 2.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado; e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 116.º São consideradas como circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- 1.º A prestação de serviços relevantes à sociedade, estando o infractor na 1.ª classe de comportamento;
- 2.º O bom comportamento militar;
- 3.º A menoridade de dezóito anos;
- 4.º A provocação, quando consista em pancadas ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendente ou descendente, e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;
- 5.º Apresentação voluntária.

Art. 117.º Em geral aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos.

Esta regra deve, porém, ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, quer pela sua natureza, quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 118.º Quando um superior tiver conhecimento de que um militar, em estado de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que êle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que fôr possível, à acção de camaradas de igual graduação, para conseguir a detenção do êbrio.

Art. 119.º As penas disciplinares são cumpridas,

sempre que seja possível, seguidamente à sua imposição.

Art. 120.º No apuramento do tempo de punição arbitrada o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda, no dia em que a pena cessar.

Art. 121.º A pena de inactividade será mandada executar pelo Ministro da Guerra ou da Marinha.

A separação do serviço e a eliminação do serviço serão determinadas pelas mesmas autoridades.

## CAPÍTULO VIII

### Reclamações, recursos e queixas

Art. 122.º O militar que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta poderá reclamar nos seguintes casos:

- 1.º Quando entenda não haver cometido a falta;
- 2.º Quando o chefe tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por êste regulamento;
- 3.º Quando o reclamante entender que o facto que originou a punição não é punível por êste regulamento;
- 4.º Quando a redacção da infracção não corresponder à falta cometida.

§ único. É proibido fazer-se reclamação verbal de baixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 123.º A reclamação deve ser singular, dirigida verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior deverá atender às reclamações que lhe forem apresentadas, mandando, se julgar necessário, proceder a averiguações para o esclarecimento da reclamação ou do resultado das averiguações.

Art. 124.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que tiver conhecimento dêsse facto.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal o reclamante tem o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos dêste artigo, dentro do prazo nele marcado.

Art. 125.º O superior deverá enviar o recurso a que se refere o artigo antecedente ao seu chefe imediato, expondo os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo todas as averiguações a que tiver mandado proceder.

Art. 126.º O chefe que houver de tomar conhecimento do recurso, se julgar necessário proceder a novas averiguações, nomeará para êsse fim um oficial de graduação ou antiguidade superior à do recorrido.

§ único. O oficial incumbido das averiguações ouvirá o recorrente e o recorrido verbalmente ou por escrito, procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório a sua opinião acerca da matéria do recurso.

Art. 127.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo, resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 128.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 129.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por êste fôr praticado qualquer acto de que resulte para o infractor lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso àquele de quem tenha de se queixar, e será singular, feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe da unidade ou estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada em que servir.

§ 2.º A queixa contra algumas das categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade imediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso de decisão para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo a êste caso applicável a doutrina do artigo 126.º

Art. 130.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou do queixoso na apresentação de qualquer destes meios, será o militar, que a êles recorrer, castigado disciplinarmente, devendo para êsse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos êsses recursos, reclamações ou queixas.

## CAPÍTULO IX

### Publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

Art. 131.º As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem da unidade, estabelecimento, navio ou brigada da armada, com excepção das penas de admoestação, repreensão, quartos de sentinela e prisão simples.

Art. 132.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes de forças fora das unidades, destacamentos ou diligências, às praças sob o seu comando, serão comunicados immediata e directamente, para os devidos efeitos, aos comandantes das respectivas unidades.

§ único. Nos casos, porém, em que as forças separadas das unidades se encontrem fazendo serviço sob a superintendência das autoridades referidas nos artigos 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º e 101.º dêste regulamento, a comunicação dos castigos impostos por estas autoridades será feita aos comandantes das unidades, estabelecimentos ou navios a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos da publicação e averbamento.

Art. 133.º Serão averbadas nos respectivos registos:

- a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados;
- b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;
- c) As penas disciplinares impostas pelos superiores, com excepção da de admoestação.

§ 1.º Serão transcritas nos registos disciplinares as recompensas e punições nos precisos termos em que foram publicadas.

§ 2.º É proibido citar, para qualificar infracção, unicamente o número de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 5.º dêste regulamento.

Art. 134.º Ainda que a um militar seja mandado suspender ou cessar o cumprimento de parte de qualquer pena, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 135.º Todas as penas disciplinares inferiores a prisão disciplinar agravada, averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos quando o militar a quem tenham sido applicadas fôr agraciado com a Torre e Espada, medalha de valor militar ou Cruz

de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

Art. 136.º Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar, cinco anos depois de terem sido applicadas, quando o militar, durante êsse lapso de tempo, não tiver cometido infracção punível por êste regulamento nem tenha sido condenado por qualquer crime. A pena de repreensão será anulada um ano depois de haver sido imposta, quando se dêem as mesmas circunstâncias.

Art. 137.º Será anulada a pena de prisão disciplinar agravada, dez anos depois de ter sido applicada, se, durante êsse lapso de tempo, o militar não tiver cometido infracção punível neste regulamento nem tenha sido condenado por qualquer crime.

Art. 138.º Salvo os casos previstos nos artigos 135.º, 136.º e 137.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

1.º Por efeito de amnistia;

2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendido.

Art. 139.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 135.º, 136.º, 137.º e 138.º averbar-se há no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de recurso ou reclamação, a pena fôr alterada.

§ único. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 140.º O indulto não anula as notas das penas.

## CAPÍTULO X

### Conselho Superior de Disciplina Militar

Art. 141.º No exército e na armada haverá um Conselho Superior de Disciplina Militar, com sede em Lisboa, composto, respectivamente, de cinco generais ou de cinco vice-almirantes ou contra-almirantes, todos do activo, e nomeados de preferência entre os mais antigos com residência em Lisboa, que estejam em serviço nos Ministérios da Guerra ou da Marinha e não façam parte do Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Quando o official submetido a julgamento fôr general do exército ou da armada, os membros do Conselho Superior de Disciplina Militar serão, sempre que seja possível, mais antigos do que aquele, embora tenham de ser nomeados officiais da reserva, do quadro auxiliar ou reformados.

§ 2.º O official general mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator, e de secretário sem voto servirá para o exército o secretário do Supremo Tribunal Militar, e para a armada um official superior de marinha, nomeado por decreto.

Art. 142.º Ao presidente compete: fixar os dias das sessões; sortear o relator para cada processo; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho relativas à instrução do processo; requisitar a comparência do acusado e pessoas que tenham de intervir no julgamento; assinar as actas das sessões.

Art. 143.º Ao relator incumbe: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que entender convenientes para a indagação da verdade; proceder aos interrogatórios das pessoas que tenham de depor perante o Conselho e ao do arguido; expedir cartas precatórias às autoridades militares para inquirição ou acareação de testemunhas; formular os quesitos e lavrar a decisão final; assinar as actas das sessões.

Art. 144.º Ao official immediato em graduação ou antiguidade ao presidente compete escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinados por todos os membros do Conselho.

Quando o official nestas circunstâncias fôr sorteado relator, serão estas funções desempenhadas pelo que se lhe seguir na antiguidade.

Art. 145.º Ao secretário compete: servir de escrivão nos processos; assistir, sem voto, a todas as sessões do Conselho; lavrar no processo todos os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas, lavrar e assinar as actas das sessões.

Art. 146.º O Conselho Superior de Disciplina Militar funcionará: o do exército no edificio do Supremo Tribunal Militar, e o da armada na sala do tribunal militar de marinha.

Art. 147.º Só por motivo de doença devidamente comprovada ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos nos artigos 250.º e 251.º do Código de Justiça Militar poderá deixar de fazer parte do Conselho Superior de Disciplina Militar qualquer dos officiaes para esse fim nomeados.

§ único. No caso de impedimento legal dalgum dos membros do Conselho, o Ministro da Guerra ou da Marinha nomeará para o substituir outro official general que esteja nas condições preceituadas no artigo 141.º

Art. 148.º Os membros do Conselho Superior de Disciplina Militar vencerão a gratificação de comissão correspondente à sua patente quando não desempenhem outro serviço ou comissão remunerados com gratificação superior.

Art. 149.º O Conselho Superior de Disciplina Militar é convocado pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e tem por atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos officiaes por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou outros dotes militares essenciaes para o exercicio de comando;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto ou do posto immediato quando esteja no tẽrço superior da escala dos officiaes da sua patente;

2.º Julgar da incapacidade moral dos officiaes por algum dos motivos que seguem, ainda que pelos mesmos motivos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou pelos tribunais:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciaes da moral e da honra;

b) Inobservância dos deveres de familia;

c) Prática dalgum acto não previsto na lei como crime mas que afecta a respeitabilidade do official ou o torna incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decõr militar.

3.º Julgar os officiaes, quando o requererem e lhes seja concedido pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar;

4.º Funcionar como tribunal de honra, nos termos dõeste regulamento.

Art. 150.º Quando o Ministro da Guerra ou da Marinha convocar o Conselho Superior de Disciplina Militar para julgar da incapacidade de qualquer official, serão enviados pelas respectivas secretarias, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem e indicação do dia e hora em que o Conselho deve realizar a primeira sessão;

2.º Relatório do general director da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ou do Comando Geral da Armada, especificando claramente a accusação;

3.º Originaes de todas as informações anuais ou outras quaisquer respeitantes ao official durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acêrca dos antecedentes do official argüido ou tendentes a demonstrar a accusação. Quando esta fôr sô-

bre incapacidade profissional, serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acêrca da competência profissional do official;

5.º Nota de assentos do official submetido a julgamento.

§ único. O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame e de outros quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessários para formar juízo consciencioso.

Art. 151.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina Militar ficará suspenso das funções de serviço, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 149.º, até final resolução do processo.

Art. 152.º O Conselho Superior de Disciplina Militar, na sua primeira sessão, tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sobre quaisquer diligências que devam realizar-se e mandará que o official acusado seja intimado da matéria da accusação, entregando-se-lhe uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 150.º

Art. 153.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina Militar será intimado da matéria da accusação, para poder apresentar, no prazo de dez dias, a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio, por um advogado ou por outro official.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o parágrafo anterior, será dada vista, por cinco dias, ao relator do processo, que procederá às diligências conducentes ao descobrimento da verdade que não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão, ouvirá as testemunhas que julgar necessárias e as que o argüido tiver indicado na sua defesa escrita, não excedendo o número de cinco para cada facto sobre a accusação.

§ 3.º Terminada a instrução do processo, será dêle dada vista, por dez dias, ao argüido, o qual poderá alegar por escrito o que julgar conveniente à sua defesa, requerer quaisquer diligências e indicar testemunhas ou substituí-las, contanto que não excedam o número a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o relator deferirá como fôr de justiça o requerimento do argüido; terminadas as diligências, se tiverem sido ordenadas, o relator entregará o processo, que será concluso ao presidente.

Art. 154.º Na sessão do julgamento o relator fará uma sumária exposição verbal do facto ou factos constantes do processo, a que não assistirá o argüido.

Em seguida, o Conselho ouvirá o official argüido sobre os factos acêrca dos quais deseje ser elucidado e sobre tudo mais que o official entenda alegar em sua defesa, bem como ouvirá os declarantes, as testemunhas que julgar necessárias de entre as que houverem deposto durante a instrução e as que o argüido tiver indicado depois de ter vista no processo.

§ 1.º Os interrogatórios feitos ao argüido e às pessoas que depuserem em audiência não serão reduzidos a auto, podendo contudo o argüido apresentar qualquer aditamento à sua defesa escrita ou documentos, que serão juntos ao processo.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá, depois do relator, interrogar o official ou as testemunhas, no intuito de se esclarecer acêrca da verdade.

Art. 155.º Sempre que a resolução de uma matéria não tenha sido atribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la, por maioria de votos.

§ único. Os quesitos, depois de formulados pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se as reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá êle propor separada-

mente outros quesitos, aos quais será dada, também, a conveniente resposta, quando não tenham ficado prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores. Os quesitos serão sempre formulados de acôrdo com o preceituado no Código de Justiça Militar.

Art. 156.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado, no prazo de cinco dias, ao Ministro da Guerra ou da Marinha, que a mandará executar quando tomada por unanimidade, ou decidirá em última instância sôbre a situação do official no caso contrário.

§ único. Aos officiaes que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 151.º, forem ilibados de culpa em virtude da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por efeito da sua passagem à referida situação.

Art. 157.º O official que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo será reformado nos termos da lei.

Art. 158.º Quando seja provado o facto ou factos determinantes da incapacidade moral do argüido, será este mudado da situação que tiver para a de separação do serviço, a qual consiste no afastamento definitivo do official do serviço do exército ou da armada, com o vencimento da reforma ordinária correspondente, ficando sujeito à acção disciplinar como se fôsse reformado, mas privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. No caso de o Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, o argüido não deva passar à situação de separado de serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, assim o comunicará ao Ministro da Guerra ou da Marinha.

Art. 159.º O processo deve ser organizado do seguinte modo:

- 1.º Documentos a que se refere o artigo 147.º
- 2.º Alegações do argüido escritas por êle próprio, pelo seu advogado ou por outro official;
- 3.º Quaisquer documentos que o argüido produzir em sua defesa;
- 4.º Auto de interrogatório, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo argüido às perguntas feitas pelos membros do Conselho;
- 5.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo Conselho para esclarecimento da verdade;
- 6.º Quesitos e respectivas respostas;
- 7.º Decisão do Conselho;
- 8.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 160.º No caso em que o Conselho Superior de Disciplina Militar julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sôbre as declarações escritas do official, que substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 150.º, acompanhadas de documentos, quando os haja, devendo o Conselho, na organização do processo, seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente na parte applicável.

Art. 161.º O Conselho Superior de Disciplina Militar pode funcionar para dirimir pendências de honra, de carácter pessoal, entre officiaes, a requerimento de qualquer dêles ou por convocação do Ministro da Guerra ou da Marinha, seguindo-se, em ambos os casos, as normas mais amplas para apuramento da verdade e designadamente ouvindo-se as alegações dos antagonistas ou dos seus representantes.

§ único. Proferida a decisão do Conselho, será o processo enviado à Secretaria da Guerra ou da Marinha, para conhecimento do respectivo Ministro.

Art. 162.º Quando a pendência se der entre officiaes do exército e da armada o Conselho que tem a preferência para apreciar a questão é o da corporação a que pertencer o contendor mais graduado e, em igualdade de graduação, o mais antigo.

Art. 163.º Os membros do Conselho que, em qualquer deliberação assinares vencidos, têm o dever de justificar o voto.

Art. 164.º Nos casos dos artigos 160.º e 161.º as deliberações do Conselho e seus fundamentos, e bem assim os votos em separado, são publicados na *Ordem do Exército* ou da *Armada*.

Art. 165.º Nos termos e certidões que devem constituir os processos sôbre matéria disciplinar seguir-se hão as disposições e praxés estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares.

Art. 166.º Das decisões do Conselho Superior de Disciplina Militar, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 149.º, não há recurso quando tomadas por unanimidade, nem tam pouco da decisão do Ministro da Guerra ou da Marinha quando, nos termos da última parte do artigo 153.º, estes tenham de decidir sôbre a situação do official.

Art. 167.º As sessões do Conselho Superior de Disciplina Militar são secretas.

## CAPÍTULO XI

### Classes de comportamento

Art. 168.º As praças de pré serão, segundo o seu comportamento, agrupadas em três classes, a saber:

- 1.ª classe, correspondente a bom;
- 2.ª classe, correspondente a regular;
- 3.ª classe, correspondente a mau.

Art. 169.º É colocada na 1.ª classe de comportamento a praça em seguida ao seu alistamento e a reconduzida ou readmitida quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior e quando nada conste do registo criminal.

Art. 170.º É colocada na 2.ª classe de comportamento a praça a quem nos últimos seis meses foram registadas punições cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção, e bem assim a reconduzida ou readmitida quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 171.º É colocada na 3.ª classe de comportamento a praça a quem forem registadas nos últimos seis meses punições cujo somatório seja equivalente a trinta dias de detenção.

Art. 172.º Baixa imediatamente à 2.ª classe de comportamento a praça a quem tenha sido aplicada uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a dez dias de detenção mas inferior a quarenta dias da mesma pena.

Art. 173.º Baixa imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe a quem tenha sido aplicada uma punição cuja equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção, e a de 1.ª classe quando lhe seja imposta uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a quarenta dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça a quem fôr imposta pena disciplinar superior à de prisão disciplinar agravada, e bem assim a que fôr condenada por qualquer crime militar, ou por crime de direito comum nos casos em que da condenação resulte a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar.

Art. 174.º A praça que fôr classificada na 2.ª classe ascende à 1.ª quando nos seis meses decorridos, depois da última classificação, não lhe tenha sido averbada pena alguma.

§ único. Será exceptuada desta disposição e ascenderá à classe anterior antes de decorrido aquele período a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelos comandantes de regimento, comandante das brigadas da ar-

mada, comandante de força naval ou autoridade de categoria igual ou superior à dêstes.

Art. 175.º Os cabos e praças sem graduação que, nos termos do artigo 171.º, forem classificados na 3.ª classe ascendem à 2.ª quando, decorridos seis meses depois da última classificação, não lhes tenham sido averbadas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É aplicável às praças de que trata este artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 176.º As praças que, nos termos dos artigos 172.º e 173.º, baixarem de classe, ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses e satisfacem às condições dos dois artigos anteriores.

Art. 177.º A praça que, estando na 1.ª classe de comportamento durante dois ou mais anos sem nota alguma, sofrer punições pelas quais deve baixar à 2.ª classe, poderá ser conservada na 1.ª com a nota *em observação* durante seis meses, se neste espaço de tempo não sofrer punição alguma.

§ 1.º A praça *em observação* que sofra qualquer castigo baixará imediatamente de classe.

§ 2.º A condição estabelecida neste artigo somente é concedida uma vez.

Art. 178.º Será sempre lançada na respectiva caderneta militar a nota da classe de comportamento em que a praça estiver à data da classificação, e caso esteja *em observação* o dia em que esta termina.

Art. 179.º As praças de 1.ª classe de comportamento são preferidas para serviços especiais e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala sempre que o serviço o permita.

§ único. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigências do serviço.

Art. 180.º Os encarregados dos destacamentos a bordo dos navios, os segundos comandantes das brigadas da armada e comandantes de companhia do exército farão, nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e Julho, um mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dos seus destacamentos, brigadas e companhias, conforme o modelo anexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido neste capítulo.

§ único. Este mapa, depois de verificado e visado pelo comandante do regimento, batalhão ou unidade independente, oficial imediato a bordo ou comandante de brigada, será exposto, durante três dias, nas casernas dos quartéis e na coberta do navio, para as praças dêle tomarem conhecimento e poderem fazer as suas reclamações perante o respectivo comandante, que resolverá o que fôr de justiça. A classificação definitiva será publicada na ordem do navio ou brigada, regimento, batalhão ou unidade independente nos dias 15 de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 181.º Para a classificação de comportamento e quando fôr necessário comparar penas de diferentes naturezas deve entender-se que são punições equivalentes:

- Um dia de prisão disciplinar agravada;
- Dois dias de prisão disciplinar;
- Três dias de perda de vencimento (gratificação);
- Quatro dias de detenção;
- Oito guardas.

Duas admoestações equivalentes a uma repreensão.

Art. 182.º Os cabos e outras praças do exército e da armada que baixarem à 3.ª classe de comportamento e que, permanecendo nela, forem castigados com pena cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo-se assim pela sua má conduta habitual num mau exemplo para a corporação, serão transferidos para o depósito disciplinar, onde permanecerão por espaço de sessenta dias sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito, na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposi-

ções relativas à 2.ª classe, embora nesta não estejam classificados.

§ 1.º O comandante da unidade a que pertencer alguma praça do exército nas condições dêsto artigo assim o participará ao comandante da respectiva região militar, governador do campo entrincheirado de Lisboa ou comandantes militares dos Açores ou da Madeira, remetendo-lhe a competente nota dos assentos da praça, em vista da qual as referidas autoridades promoverão a transferência imediata da praça mal comportada para o depósito disciplinar, para os efeitos dêste artigo.

§ 2.º A transferência a que se refere este artigo será promovida, no que respeita às praças da armada, pelo comandante geral da armada, em vista da informação dos comandantes das brigadas, instruída com a nota de assentamentos da praça.

§ 3.º Nas colónias a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza, por espaço de vinte dias, para o que será feita pelo respectivo comandante a devida requisição à autoridade competente da localidade.

## CAPÍTULO XII

### Passageiros do Estado

Art. 183.º Os individuos embarcados nos navios do Estado como passageiros devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 184.º As penas que podem ser applicadas aos passageiros, não militares, que cometam faltas são:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;
- 3.ª Detenção;
- 4.ª Prisão disciplinar;
- 5.ª Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Além destas penas, pode o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo quando, pelo seu comportamento, der lugar a isso.

§ 2.º Somente por ordem de autoridade superior ao comandante se applicará a pena 5.ª

Art. 185.º Os passageiros que a bordo cometerem crimes affectos à jurisdição dos tribunais comuns serão entregues à autoridade respectiva no primeiro pôrto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 186.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira, são obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias.

Art. 187.º A força militar do exército que embarque de passagem nos navios do Estado fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando, contudo, a reger-se pelo seu regulamento disciplinar e de serviço interno, na parte compatível com aqueles.

Art. 188.º As tropas embarcadas fazem a bordo o serviço que fôr determinado pelo comandante do navio, de acôrdo com o comandante das forças, e serão detalhadas para postos de combate, incêndio e naufrágio.

Art. 189.º Ao oficial de quarto ou de serviço, como delegado do comandante, devem ser participados todos os acontecimentos, e a êle se deve dar prévio conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 190.º Todas as relações de serviço devem verificar-se por intermédio dos segundos comandantes do navio e da força embarcada, por delegação dos primeiros comandantes, salvo quando estes julguem conveniente ou necessário entender-se directamente para tal fim.

Art. 191.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos às disposições dêste regulamento, na parte applicável, e subordinados ao oficial da armada, delegado do Governo, dos referidos navios.

§ único. Deste official tem a competência disciplinar de comandante de navio.

Art. 192.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares do presente capítulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo respectivos a polícia e de quaisquer ordens que lhes digam respeito.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições diversas

Art. 193.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição apresentar-se há a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 194.º O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses, desde o dia em que houver conhecimento official da infracção cometida.

Art. 195.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação poderá incumbi-la a um official, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado acêrca dos factos sôbre que tiver sido mandado investigar.

§ único. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a um official mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 196.º As disposições dèste regulamento relativas à companhia são extensivas à bateria e ao esquadrão; e as relativas ao batalhão são extensivas às brigadas da armada e aos grupos de baterias, esquadrões ou companhias.

Art. 197.º Todos os militares estão sujeitos às prescrições dèste regulamento, qualquer que seja a comissão que desempenhem nos Ministérios da Guerra, Marinha ou outro qualquer.

Art. 198.º Aos aspirantes a official quando incorrerem em infracções de disciplina serão impostas as penas applicáveis a officiais, com excepção da de inactividade.

Art. 199.º Todas as prescrições dèste regulamento relativas a sargentos, cabos e marinheiros são applicáveis às praças a elles equiparadas.

Art. 200.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por períodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fôr imposta, será descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente.

Art. 201.º Nenhuma praça terá baixa do serviço ou será licenciada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe tenha sido imposta, ou que venha a ser-lhe imposta por falta cometida, sem que tenha sofrido todos os efeitos das penas disciplinares que lhe tiverem sido applicadas.

Art. 202.º Ao militar punido disciplinarmente não será contado para o cumprimento de pena o tempo em que, por ter baixado ao hospital, nelle permanecer.

Art. 203.º Aos militares pertencentes à reserva da armada, tropas de reserva e territoriais são applicáveis as disposições dèste regulamento.

Art. 204.º Nos quartéis das brigadas da armada, escolas e a bordo dos navios haverá livros especiais onde serão registadas todas as culpas e castigos applicados, pertencendo aos officiais immediatos dos navios, aos segundos comandantes das brigadas da armada e das escolas a verificação mensal da escrituração daqueles registos; e bem assim da sua concordância com o registo das cadernetas das praças, sempre que o julguem conveniente.

§ 1.º Nos registos disciplinares deve sempre constar o nome e graduação dos superiores que impuseram as penas.

§ 2.º Nos quartéis das brigadas da armada o lançamento de registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas, e a bordo dos navios a cargo dos officiais comandantes encarregados dos destacamentos.

Art. 205.º Os capítulos I e II, a secção III do capítulo III e os artigos 65.º a 70.º inclusive, o capítulo XI e os artigos 193.º, 197.º e 199.º a 203.º inclusive dèste regulamento serão impressos separadamente e estarão sempre patentes, por modo adequado, nos quartéis das companhias e a bordo.

Art. 206.º A jurisdição do Conselho Superior de Disciplina Militar ampliar-se há aos militares sujeitos à competência do mesmo Conselho por factos anteriores à publicação dèste regulamento.

Art. 207.º (transitório). Aos officiais que à data da publicação dèste regulamento estiverem separados do serviço, em virtude de legislação anterior, ser-lhes há applicado, a partir desta data, o disposto no artigo 158.º

Art. 208.º Ficam por êste regulamento substituidas e anuladas todas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, 1 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.—O Ministro da Marinha, *Fernandô Augusto Pereira da Silva*.

**Quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército**  
**Penas aplicáveis a militares**

		Limites da competência disciplinar do					
Penas		Ministro da Guerra e comandante em chefe do exército	Comandante de região militar e comandantes e autoridades militares a que se refere o artigo 93.º deste regulamento	Comandante do brigada do cavaleiro, inspettores a que se refere o artigo 97.º deste regulamento e director do serviço automóvel militar	Comandante de regimento, comandante do grupo de baterias a cavalo, comandante do batalhão independente, comandante do grupo de esquadrilhas de aeronautica militar e autoridades militares a que se refere o artigo 101.º deste regulamento	Segundo comandante de regimento, comandante do grupo de baterias ou esquadrilhas, comandante de esquadrilha de acoria militar, comandante de baterias e autoridades militares a que se refere o artigo 102.º deste regulamento	Comandante de companhias, baterias ou esquadrilhas encorporadas, comandante de forças o autoridades militares a que se refere o artigo 103.º deste regulamento
Para oficiais:	Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
	Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
	Prisão simples . . . . .	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 5 dias
	Prisão disciplinar . . . . .	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	—	—
	Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	—	—	—
Inactividade . . . . .	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—	
Para sargentos:	Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
	Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
	Detenção . . . . .	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
	Prisão disciplinar . . . . .	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—
	Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—	—
Para cabos:	Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
	Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
	Guardas . . . . .	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
	Detenção . . . . .	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
	Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	—	—	
Para soldados:	Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
	Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
	Quartos de sentinela . . . . .	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2
	Faxinas . . . . .	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 10	Até 10
	Guardas . . . . .	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4
Detenção . . . . .	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	—	
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	—	—	

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 18.º e 27.º deste regulamento.  
 (b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 19.º e 28.º deste regulamento.

**Penas applicáveis aos Individuos não militares nem equiparados a militares, empregados no exército ou ao serviço do exército**

Para os empregados nas repartições ou estabelecimentos do Ministério da Guerra:

- Admoestação (a) . . . . .
- Repreensão (b) . . . . .
- Multa (c) . . . . .
- Suspensão (d) . . . . .
- Despedimento do serviço (e) . . . . .

*Por quem são applicadas:*

- Pelas autoridades militares do exército ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 49.º deste regulamento.

Para os individuos que forem contratados ou constringidos a prestar serviço no exército:

*Por quem são applicadas:*

- Admoestação (a) . . . . .
- Repreensão (b) . . . . .
- Multa (c) . . . . .
- Prisão (f) . . . . .

(a) A admoestação é dada nos termos do artigo 48.º deste regulamento.—(b) A repreensão é dada nos termos do artigo 44.º deste regulamento.—(c) A multa é applicada nos termos do artigo 45.º deste regulamento.—(d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 46.º deste regulamento.—(e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 47.º deste regulamento.—(f) A prisão é effectuada em conformidade do artigo 48.º deste regulamento.

**RECOMPENSAS**

Ao Ministro da Guerra compete:

Louvar em *Ordem do Exército* ou mandar louvar em ordem de estabelecimento militar, unidade ou comando os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos commandantes de região militar compete:

Louvar em ordem da região ou mandar louvar em ordem de unidade, estabelecimento militar ou comando, que esteja sob as suas ordens, os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

As autoridades a que se refere o artigo 93.º deste regulamento compete:

Louvar em ordem os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até trinta dias.

Aos inspectores a que se refere o artigo 97.º deste regulamento compete:

Louvar, conceder menções honrosas e dispensas de serviço aos individuos que o mereçam, pertencentes à unidade ou estabelecimento em inspecção.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Aos commandantes das unidades e autoridades a que se refere o artigo 101.º deste regulamento compete:

Louvar em ordem da unidade, estabelecimento ou repartição os individuos sob as suas ordens que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço, até quatro em cada trinta dias, e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até dez dias.

Aos officiaes superiores das unidades compete:

Louvar em ordem de batalhão ou grupo, quando estes estejam separados das unidades a que pertencerem, os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço, até duas em cada trinta dias, e a licença a que se refere o artigo 75.º deste regulamento, até oito dias.

Aos commandantes de companhia, esquadraão ou bateria compete:

Louvar em ordem de companhia os seus subordinados que o mereçam e conceder-lhes menções honrosas e dispensas de serviço, até três em cada trinta dias.

É extensiva aos individuos a que se referem os artigos 41.º e 42.º deste regulamento a doutrina consignada nos artigos 71.º e 75.º do mesmo regulamento.

**REGIMENTO DE . . . . .**  
**... batalhão**  
**... companhia**

**Mapa demonstrativo das classificações de comportamento das praças desta companhia referidas a . . . de . . .**

Número	Graduação	Officio do comportamento	Punições soffridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto.— . . . (b)

(c) Assinatura do commandante da companhia.—(b) Rubrica do commandante de batalhão.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante à armada  
 Penas aplicáveis a militares

	Ministro da Marinha	Comandante geral da armada	Comandante de divisão naval e comandante de brigada da armada	Oficial superior comandante de força naval	Oficial superior comandante de navio e primeiro tenente comandante de navio	Oficial superior segundo comandante da armada	Primeiro ou segundo tenente comandante de navio	Primeiro ou segundo tenente comandante de navio	Primeiros e segundos tenentes e carregados de serviços especiais
<b>Para oficiais :</b>									
Admoestação . . . . .	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão . . . . .	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Prisão simples . . . . .	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Prisão disciplinar agravada . . . . .	De 2 até 6 meses	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias
Inactividade . . . . .									
<b>Para sargentos :</b>									
Admoestação . . . . .	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão . . . . .	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Detenção . . . . .	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Perda de gratificação . . . . .	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
<b>Para cabos :</b>									
Admoestação . . . . .	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão . . . . .	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias
Guardas . . . . .	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias
Detenção . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias
Perda de gratificação . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
<b>Para outras praças :</b>									
Admoestação . . . . .	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão . . . . .	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Quartos de sentinela . . . . .	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias
Faxinas . . . . .	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias
Quartos de serviço . . . . .	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias
Guardas . . . . .	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias
Detenção . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias
Perda de gratificação . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar . . . . .	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar agravada . . . . .	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Baixa de classe . . . . .	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias	Até 5 dias

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 11.º, 18.º e 27.º deste regulamento.  
 (b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, § 2.º do 19.º e 29.º deste regulamento.

**Penas applicáveis aos individuos não militares nem equiparados a militares, empregados na armada ou ao serviço da armada**

Para os empregados nas repartições ou estabelecimentos do Ministério da Marinha:

- Admoestação (a) . . . . .
- Repreensão (b) . . . . .
- Multa (c) . . . . .
- Suspensão (d) . . . . .
- Despedimento do serviço (e) . . . . .

*Por quem são applicadas:*

- Pelas autoridades militares da armada ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 49.º d'este regulamento.

Para os individuos que forem contratados ou constringidos a prestar serviço na armada:

- Admoestação (a) . . . . .
- Repreensão (b) . . . . .
- Multa (c) . . . . .
- Prisão (f) . . . . .

*Por quem são applicadas:*

- Pelas autoridades militares da armada ou chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem, como preceitua o artigo 49.º d'este regulamento.

(a) A admoestação é dada nos termos do artigo 43.º d'este regulamento.— (b) A repreensão é dada nos termos do artigo 44.º d'este regulamento.— (c) A multa é applicada nos termos do artigo 45.º d'este regulamento.— (d) A suspensão é applicada nos termos do artigo 46.º d'este regulamento.— (e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 47.º d'este regulamento.— (f) A prisão é effectuada em conformidade do artigo 48.º d'este regulamento.

**Penas applicáveis a individuos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado**

- Admoestação . . . . .
- Repreensão . . . . .
- Detenção . . . . .
- Prisão disciplinar . . . . .
- Desembarque antes de chegar ao pórtio do seu destino . . . . .

*Por quem são applicadas:*

- Pelo comandante do navio.
- Por ordem da autoridade superior ao comandante do navio.

**RECOMPENSAS**

Ao Ministro da Marinha compete:

Louvar em *Ordem da Armada* ou mandar louvar em ordem do Comando Geral da Armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer estabelecimento naval, os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Ao comandante geral da armada compete:

Louvar em ordem do Comando Geral da Armada ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, do força naval, do navio os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos officiaes generais e capitães de mar e guerra commandando forças navais, quando fora dos portos da metrópole, compete:

Louvar em ordem de divisão ou mandar louvar em ordem do navio a que pertencem os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até trinta dias, para ser gozada na localidade onde se encontrar a força naval.

Ao director geral de marinha, inspector da marinha, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, intendant do Arsenal de Marinha e commandante da Escola Naval compete:

Louvar em ordem do dia os individuos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos officiaes generais e capitães de mar e guerra commandando forças navais em portos da metrópole e commandantes das brigadas da armada compete:

Louvar em ordem do dia os individuos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até trinta dias.

Aos officiaes superiores commandando força naval compete:

Louvar em ordem à força naval, ou mandar louvar em ordem do navio que àquella pertença, os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até dez dias.

Aos commandantes de esquadilha e de navio isolado ou pertencente à força naval compete:

Louvar em ordem os individuos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e a licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até cinco dias.

Aos segundos commandantes das brigadas da armada, officiaes em serviço nas mesmas brigadas e officiaes immediatos dos navios compete:

Conceder dispensas de serviço, até o número de três em cada trinta dias, e propor aos respectivos commandantes a concessão da licença a que se refere o artigo 75.º d'este regulamento, até cinco dias.

Aos chefes de departamento, capitães de portos, directores de estabelecimentos de marinha, chefes de serviço ou das repartições competem, no que diz respeito a recompensas, as mesmas attribuições que pertencem aos officiaes da mesma patente como commandantes de navio, todos, porém, somente em relação aos individuos sob suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

É extensivo aos individuos a que se referem os artigos 41.º e 42.º d'este regulamento a doutrina consignada nos artigos 71.º e 75.º do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

(a) . . .  
 Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dest... (b) referidas a ... de ... de ...

Número	Graduação ou classe	Classe do comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

... (c)

Visto. — ... (d)

(a) Nome da brigada ou do navio.

(b) Destacamento ou brigada.

(c) Assinatura do comandante do destacamento ou segundo comandante da brigada.

(d) Rubrica do primeiro comandante da brigada ou imediato do navio.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas — O Ministro da Marinha, Fernando Augusto Pereira da Silva.

### Rectificação

No decreto n.º 11:294, publicado no *Diário do Governo* n.º 259, p. 1711, 1.ª col., lin. 24, onde se lê: «Direcção Geral da Intendência Militar», deve ler-se: «Direcção Geral da Administração do Exército».

Repartição do Gabinete, 1 de Dezembro de 1925. — O Chefe de Gabinete, António Gorjão Couceiro de Albuquerque, tenente-coronel.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

### Decreto n.º 11:299

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações nas disposições regulamentares sobre o serviço de recrutamento, atinentes a melhorá-lo no interesse do Estado e dos cidadãos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões de recenseamento militar, criando-se em sua substituição, em cada concelho ou bairro, uma Repartição de Recenseamento Militar, a cargo e responsabilidade da qual fica, no respectivo concelho ou bairro, todo o recenseamento militar, o lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar e ainda a revista da inspecção anual às praças dos três escalões do exército e quaisquer outros serviços que por leis e regulamentos militares lhe sejam cometidos.

§ 1.º Esta Repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial de reserva ou reformado, ou do activo quando houver supranumerários, nomeado pelo Ministério da Guerra, e que será auxiliado por amanuenses, sargentos do quadro de reserva ou das companhias de reformados, nomeados pelos comandos da circunscrição da divisão, em número que for julgado indispensável para o bom desempenho do serviço.

§ 2.º Os oficiais nomeados para chefes da Repartição do Recenseamento Militar não podem ter graduação superior à do chefe e sub-chefe do respectivo distrito de recrutamento e serão sempre mais modernos quando de igual graduação.

§ 3.º As câmaras municipais fornecerão casa apropriada para instalação da Repartição de Recenseamento Militar quando na sede do concelho ou bairro não haja edificio ou estabelecimento militar onde possa fazer-se convenientemente a instalação, ficando também a seu cargo toda a despesa com o mobiliário e expediente para o serviço do recenseamento militar e inspecção sanitária dos mancebos recenseados no respectivo concelho ou bairro.

Art. 2.º O lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar serão feitos pela forma indicada no regulamento d'este decreto.

§ 1.º O cálculo dos rendimentos próprios, a que se refere o artigo 67.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, será feito por uma comissão composta do chefe da Repartição do Recenseamento Militar, de um delegado da câmara municipal de cada concelho ou bairro e do secretário de finanças respectivo ou seu delegado, a qual tomará como base do referido cálculo o rendimento colectável sobre que recaiam contribuições prediais, industriais, de juros e sumptuária, pagas pelos contribuintes, servindo-se ainda do conhecimento próprio que tenha, ou de informações particulares ou oficiais e das declarações dos próprios interessados ou de documentos por eles apresentados.

§ 2.º Não poderão as comissões de lançamentos, para obter informações sobre os rendimentos dos contribuintes, proceder a devassas ou apreensões ou empregar meios que importem violação de direitos, violências ou vexame para os mesmos contribuintes ou terceiras pessoas.

Art. 3.º Aos contribuintes da taxa militar é permitido reclamar:

1.º Para os chefes dos distritos de recrutamento, contra a inscrição nas relações da taxa militar, erro de nome, profissão, filiação, residência ou qualquer irregularidade ou omissão na respectiva inscrição;

2.º Para as comissões de lançamento, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, contra erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados;

3.º Das decisões dos chefes dos distritos de recrutamento e das comissões de lançamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão, e ainda das decisões destes sobre reclamações por erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados podem estes interpor recurso para o Ministério da Guerra;

4.º A forma de processos e prazos para as reclamações e recursos serão estabelecidos no regulamento deste decreto.

Art. 4.º O pessoal em cabos e soldados do quadro permanente será anualmente fixado na lei orçamental.

Art. 5.º Quando o número de praças exceder o fixado para o pessoal a que se refere o artigo anterior, serão licenciadas as que forem dadas prontas da escola de recrutas e que, um mês antes, tenham requerido aos comandantes das unidades e depositado nos cofres dos respectivos conselhos administrativos a quantia de 1.000\$, com destino à compra, fabrico e reparação do armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento aquela quantia terá o fim a que é destinada, ficando, porém, a praça licenciada obrigada a comparecer às convocações ordinárias e extraordinárias que se fizerem.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de trinta dias, até terminarem o tempo de serviço no quadro permanente, ao excedente número de praças que tenham sido igualmente dadas prontas da escola de recrutas, estabelecendo-se no regulamento para a execução deste decreto a ordem de preferências para essa concessão.

§ 2.º Quando o número de praças que tenha efectuado o depósito de que trata este artigo for superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela ordem de preferências estabelecidas no regulamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º As disposições contidas no artigo anterior não são aplicáveis:

1.º Aos refractários;

2.º Aos compelidos;

3.º Aos voluntários;

4.º Aos mancebos que tenham sido punidos, nos termos do regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória, com obrigação de servir um ano no pessoal permanente;

5.º Aos recrutas que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declarem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;

6.º As praças a que se refere o artigo 7.º deste decreto;

7.º Aos readmitidos.

Art. 7.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada, faltarem ao exame das juntas de recrutamento, nos dias designados pelos chefes dos distritos de recrutamento, ficam obrigados a um ano de serviço no quadro permanente depois de prontos da escola de recrutas, e, se forem isentos do serviço militar

pela junta a que deverão ser presentes, pagarão um aumento de taxa militar de 50 por cento.

Art. 8.º As disposições deste decreto entram em vigor logo que estejam regulamentadas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domíngos Leite Pereira — Augusto Cosimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 11:312

Tendo examinado o projecto de estatutos da Associação de Socorros (Lutuosa) *O Porvir da Família Telégrafo-Postal*, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que tem por fim assegurar um subsídio às famílias dos sócios falecidos, ou a qualquer pessoa livremente designada pelo associado;

Considerando que o Estado deve proteger e auxiliar quanto possível as iniciativas que tenham por fim melhorar a situação económica dos seus servidores e das pessoas que lhes são afectas;

Considerando que os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos instituíram a sua Lutuosa, que já tem beneficiado muitos dos seus associados;

Considerando que diversas instituições deste género se encontram oficialmente aprovadas:

Hei por bem aprovar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, os estatutos da Associação de Socorros (Lutuosa) *O Porvir da Família Telégrafo-Postal*, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, votados em assemblea geral dos seus funcionários de 15 de Setembro de 1925, anexos ao presente decreto e que do mesmo fazem parte integrante.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e a faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões.*

### Estatutos de O Porvir da Família Telégrafo-Postal

#### CAPÍTULO I

##### Designação, sede e fins

Artigo 1.º Com o título de *O Porvir da Família Telégrafo-Postal* é constituída uma instituição de socorro (lutuosa), com sede em Lisboa, que terá por fim assegurar, por uma só vez, isento de contribuição de registo, um subsídio às famílias dos sócios falecidos ou às pessoas por estes previamente indicadas nos termos do artigo 11.º destes estatutos.

#### CAPÍTULO II

##### Dos sócios, seus deveres e direitos

Art. 2.º Podem inscrever-se como sócios desta instituição todos os funcionários, sem distinção de sexo nem

categoria, dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º Os menores, segundo a lei civil, só poderão ser considerados sócios mediante prévia autorização de seus pais ou tutores.

§ 2.º A proposta para a inscrição de sócios deverá indicar nome, idade, categoria, repartição ou secção onde o candidato presta serviço, bem como a sua residência.

§ 3.º O candidato a sócio será proposto por um associado no gozo dos seus direitos.

§ 4.º No caso de o conselho administrativo se recusar a admitir o novo sócio, tem o proponente a faculdade de apelar para a assemblea geral, que resolverá definitivamente.

Art. 3.º Haverá as seguintes categorias de sócios:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios ordinários;
- c) Sócios extraordinários.

§ 1.º São sócios fundadores todos os funcionários inscritos até 30 de Abril de 1925.

§ 2.º São sócios ordinários os funcionários que se inscreverem depois da aprovação destes estatutos pelo Governo o que não tenham mais de quarenta anos de idade.

§ 3.º São sócios extraordinários os funcionários que se inscreverem até seis meses depois da data da aprovação destes estatutos e que tenham mais de quarenta anos de idade, os de licença ilimitada e os aposentados.

§ 4.º Os sócios a que se referem os dois parágrafos anteriores terão de apresentar atestado médico em que se declare não sofrerem de qualquer enfermidade que possa limitar a sua vida, e bem assim as suas cortidões de idade; contudo só seis meses depois do pagamento da primeira cota entram no pleno gozo dos seus direitos.

§ 5.º O pessoal supranumerário ou adventício e contratado poderá inscrever-se sócio, sendo-lhe descontadas nos seus vencimentos as respectivas cotas, quando não tenham menos de trinta dias de serviço prestado; em caso contrário farão o seu pagamento consoante a doutrina do n.º 2.º do artigo 6.º

§ 6.º Os funcionários na situação de licença ilimitada, os destacados, os aposentados, os suspensos e bem assim os que sendo sócios hajam sido demitidos por factos ou actos que não envolvam desdouro público deverão efectuar o pagamento das suas cotas directamente ao tesoureiro.

§ 7.º É obrigatória a inscrição como sócios a todos os funcionários efectivos nomeados posteriormente à data da publicação destes estatutos, entrando no gozo dos seus direitos seis meses após o pagamento da primeira cota.

Art. 4.º (transitório). Os funcionários com mais de 40 anos e até 50, inclusive, poderão ser admitidos sócios mediante o pagamento de 150\$ de jóia, pagáveis em seis prestações mensais consecutivas ou por uma só vez.

Art. 5.º (transitório). Nos termos do artigo anterior poderão também ser admitidos sócios os funcionários com mais de 50 anos de idade, mediante o pagamento de 200\$ de jóia nas condições do artigo antecedente.

§ 1.º Para admissão de sócios nas condições dos artigos 4.º e 5.º é dado o prazo de trinta dias para o continente e quarenta e cinco dias para as ilhas adjacentes, contados da data em que o conselho administrativo o tornar público, por meio de convites afixados em todas as repartições e estações dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º A admissão de sócios a que se refere o parágrafo anterior é feita nas condições previstas no § 4.º do artigo 3.º

§ 3.º As importâncias pagas pela admissão de sócios

nos termos dos artigos 4.º e 5.º reverterão a favor do fundo de reserva desta instituição.

§ 4.º O atestado médico a que se refere o § 4.º do artigo 3.º será passado na proposta do candidato devidamente reconhecido pelo notário.

Art. 6.º Aos sócios cumpre-lhes os seguintes deveres:

1.º Sujeitarem-se aos descontos, na fôlha de vencimento, da cota e jóia, em conformidade com o preceituado nestes estatutos;

2.º Quando não tenham vencimento, pagar directamente ao tesoureiro a importância das cotas como se estivessem ao serviço, exceptuando-se, porém, os sócios ao abrigo do n.º 2.º do artigo 8.º;

3.º Quando fundadores, pagar as seguintes importâncias:

a) 1\$50 por cada sócio falecido;

b) 1\$ por um exemplar dos estatutos;

c) 2\$50 de cota anual para despesas de funcionamento e expediente da instituição;

4.º Quando ordinários, pagar as importâncias das cotas estipuladas nas alíneas do número antecedente e sujeitarem-se ao disposto no § 4.º do artigo 3.º e dos artigos 4.º e 5.º;

5.º Quando extraordinários, e que sejam admitidos nas condições do § 3.º do artigo 3.º, terão as obrigações estipuladas para os sócios ordinários;

6.º Participar ao conselho administrativo qualquer transferência havida como funcionário;

7.º Aceitar e servir gratuitamente os cargos para que fôr eleito ou nomeado;

8.º Prostar ao conselho administrativo, em assuntos de exclusivo interesse da instituição, quaisquer esclarecimentos quando necessários;

9.º Acatar as disposições destes estatutos, da assemblea geral e as do conselho administrativo.

Art. 7.º São motivos de escusa dos cargos:

a) A doença devidamente comprovada;

b) A idade maior de 60 anos;

c) A residência oficial fora da capital;

d) Haver exercido qualquer cargo no ano anterior.

Art. 8.º Todo o sócio em dia com os seus pagamentos tem direito:

1.º A legar o produto da cotização a que se refere a alínea a) do n.º 3.º do artigo 6.º;

2.º A ser isento do pagamento de cota durante o tempo que fôr obrigado a permanecer no serviço militar;

3.º A fazer parte das assembleas gerais, votar e ser votado;

4.º A examinar nas épocas competentes todos os livros e documentos da gerência.

### CAPÍTULO III

#### Penalidades

Art. 9.º Perdem o direito de sócios:

1.º Os que não cumprirem o preceituado no n.º 2.º do artigo 6.º;

2.º Os que por factos ou actos procurem prejudicar os interesses da instituição;

3.º Os que derem como caução em quaisquer transacções a cotização que têm direito a legar;

4.º Os funcionários demitidos por actos que envolvam desdouro público;

5.º Os que voluntariamente tenham sido autores ou cúmplices na morte de qualquer sócio;

6.º Os que receberem ou pretenderem receber ilegitimamente quaisquer quantias ou valores da instituição.

### CAPÍTULO IV

#### Dos subsídios

Art. 10.º A entrega dos subsídios provenientes da cotização legada por cada sócio far-se há a quem de di-

reito, cinqüenta dias após a data da comunicação oficial do falecimento do sócio e nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A pessoa ou pessoas que se julgarem com direito à referida cotização e perante o conselho administrativo se habilitem provando a sua idoneidade e bem assim o falecimento do sócio.

§ 2.º No caso de o sócio não ter feito declaração da pessoa que deve receber o subsídio, será este entregue aos herdeiros, viúva ou viúvo, na falta destes, aos filhos em partes iguais, e quando os não haja, aos pais, e finalmente na falta destes, às irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas.

§ 3.º Na falta destes herdeiros ou de declaração do sócio, reverterá a cotização a favor do fundo de reserva da instituição.

§ 4.º Não têm direito ao subsídio os autores ou cúmplices na morte do sócio.

Art. 11.º Os sócios que por sua morte quiserem dispor livremente da cotização em favor de qualquer pessoa terão de apresentar declaração bem legível, datada e assinada, aberta ou fechada, da qual conste o nome das pessoas beneficiadas e a proporção em que cada uma delas há-de receber.

§ 1.º A assinatura da declaração que o sócio entenda fazer pode ser abonada pelo chefe da repartição onde prestar serviço, por dois sócios ou reconhecida pelo notário.

§ 2.º A declaração a que se refere o parágrafo antecedente poderá ser retirada ou substituída quando o sócio entenda e em qualquer dos casos só por meio de documento comprovativo dêsse acto.

§ 3.º Quando a declaração seja entregue fechada só poderá ser aberta na presença do presumido interessado ou de um seu representante, no prazo máximo de oito e trinta dias, respectivamente para os que residirem no continente ou ilhas, após o falecimento do sócio; findos estes prazos será aberta pelo conselho administrativo em harmonia com o disposto no n.º 17.º do artigo 24.º

Art. 12.º No caso de falecimento de qualquer associado que se encontre na situação referida no n.º 2.º do artigo 8.º serão as importâncias relativas à cotização do tempo que esteve isento do seu pagamento deduzidas no subsídio a entregar.

Art. 13.º Quando por falecimento de um sócio se verifique não estar em atraso de pagamento de mais de três meses de cotas, ou das importâncias a que se referem os artigos 4.º e 5.º, serão estas deduzidas do subsídio a entregar.

§ 1.º Quando o débito dos sócios a que se referem os artigos 4.º e 5.º exceder a três meses e não tendo adquirido os direitos estipulados no § 4.º do artigo 3.º serão essas importâncias restituídas aos seus herdeiros.

§ 2.º Em caso algum as cotas legalmente descontadas podem ser restituídas.

## CAPÍTULO V

### Fundos e sua aplicação

Art. 14.º O fundo de reserva desta instituição é criado por:

1.º As importâncias de que trata o § 3.º do artigo 5.º;

2.º As importâncias provenientes da venda de estatutos conforme a alínea b) do n.º 3.º do artigo 6.º;

3.º As importâncias da alínea c) do mesmo número e artigo a que se refere o número anterior;

4.º As importâncias de que trata o § 3.º do artigo 10.º

§ único. As importâncias a que se refere este artigo e seus números, quando excederem as despesas legais, são destinadas a aquisição de instalação privativa da instituição e para um fundo especial que habilite os futuros con-

selhos administrativos a liquidar o subsídio ou cotização, a seguir à apresentação dos documentos de habilitação pela morte de qualquer associado.

Art. 15.º Todas as importâncias serão entregues ao tesoureiro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e delegado desta.

1.º Quando o tesoureiro entender conveniente depositará as importâncias em seu poder na Caixa Económica Postal;

2.º Os levantamentos de quaisquer quantias necessárias à vida da instituição, bem como os pagamentos de legados ou outros documentos de despesa, só terão validade quando assinados pelo presidente, tesoureiro e secretário geral.

## CAPÍTULO VI

### Assemblea geral

Art. 16.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios maiores segundo a lei civil e no inteiro gozo dos seus direitos.

§ único. A assemblea julgar-se há legalmente constituída quando, passada uma hora depois da marcada, estejam reunidos quinze socios no gozo dos seus direitos. Não se reunindo este número, far-se há nova convocação, funcionando então com qualquer número.

Art. 17.º A mesa da assemblea geral compõe-se de três membros efectivos e um suplente, a saber:

Presidente;  
Primeiro secretário;  
Segundo secretário;  
Suplente.

Art. 18.º Haverá assembleas ordinárias e extraordinárias:

1.º As assembleas ordinárias terão lugar uma vez em cada ano para eleição dos corpos gerentes, apreciação e votação de contas e relatório do conselho administrativo e parecer do conselho fiscal;

2.º As assembleas extraordinárias terão lugar quando os corpos gerentes as julgarem necessárias ou quando requeridas ao presidente da assemblea geral, por vinte e cinco sócios no uso dos seus direitos, devendo indicar qual o assunto a tratar.

§ único. As assembleas requeridas nos termos do número anterior só poderão funcionar se comparecerem, pelo menos, quinze dos sócios requerentes.

Art. 19.º As atribuições da assemblea geral são:

1.º Eleger os corpos gerentes;

2.º Interpretar as leis da instituição;

3.º Discutir, aprovar e modificar os estatutos quando tenham de ser alterados;

4.º Eliminar os sócios incursos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 9.º

Art. 20.º Ao presidente da assemblea geral compete:

1.º Convocar a reunião ordinária e extraordinária em obediência ao disposto nestes estatutos;

2.º Presidir às sessões da assemblea geral;

3.º Dar posse aos corpos directivos ou comissões eleitas;

4.º Assinar os livros e mais documentos respeitantes à mesma;

5.º Fazer parte de qualquer comissão quando a assemblea geral assim o tenha resolvido;

6.º Representar a instituição em todos os actos da vida colectiva;

7.º Cumprir e fazer cumprir rigorosamente todas as disposições destes estatutos.

Art. 21.º Aos secretários compete:

1.º Ao primeiro secretario, redigir as actas das sessões, os termos de posse e o expediente;

2.º Ao segundo secretário, arquivar os documentos

que forem dirigidos à mesa e auxiliar o primeiro no que fôr necessário.

Art. 22.º Os sócios residentes fora de Lisboa poderão não representar nas assembleas gerais por um sócio residente na capital:

1.º A representação de que trata o artigo anterior poderá ser dirigida a qualquer sócio em pleno gozo dos seus direitos por escrito autenticado;

2.º A nenhum sócio será permitido exercer mais do que uma delegacia para efeitos de votação.

## CAPÍTULO VII

### Conselho administrativo, sua constituição e atribuições

Art. 23.º O conselho administrativo compor-se há de seis membros, sendo três efectivos, um perpétuo e dois vogais, a saber:

Presidente;  
Tesoureiro perpétuo;  
Secretário geral;  
Secretário adjunto;  
Dois vogais.

§ único. À excepção do tesoureiro os restantes membros serão eleitos em assemblea geral.

Art. 24.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Administrar o fundo da instituição e applicá-lo como dispõe o § único do artigo 14.º;

2.º Conhecer da identidade da pessoa ou pessoas que se julguem com o direito a qualquer legado;

3.º Apresentar no fim da gerência à assemblea geral, para serem discutidas e votadas, as contas e relatório;

4.º Zelar pela conservação dos bens, não permitindo a saída para fora da secretaria de quaisquer livros ou documentos;

5.º Pedir a convocação da assemblea geral sempre que o julgue conveniente;

6.º Afixar semestralmente na sede e publicar nos jornais corporativos, depois de visado pelo conselho fiscal, o balancete da receita e despesa;

7.º Aceitar a inscrição de novos sócios nos termos destes estatutos;

8.º Mandar inspeccionar os candidatos a sócios sempre que o julgue conveniente;

9.º Comunicar aos interessados, devidamente fundamentadas, as razões da sua admissão ou rejeição;

10.º Propor à assemblea geral a eliminação dos sócios incursos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 9.º;

11.º Promover a cobrança das cotas dos sócios a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º quando elles não cumpriam o disposto no mesmo artigo;

12.º Receber, arquivar e passar recibos das declarações nos termos do artigo 11.º;

13.º Entregar a totalidade das cotizações, nos termos do artigo 10.º, e cobrar os recibos devidamente autenticados;

14.º Ter sempre em dia o livro do movimento, das receitas e despesas, o livro das actas das sessões e os necessários ao bom funcionamento da instituição, e bem assim arquivar todos os documentos que lhe sejam entregues;

15.º Patentear aos sócios a escrita e outros documentos, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º;

16.º Dar todas as informações pedidas pelo conselho fiscal;

17.º Abrir, na presença de dois sócios estranhos aos corpos gerentes, as declarações dos sócios falecidos e dar-lhes execução tam rápida quanto possível, nos termos nelas indicados, lavrando-se termo de abertura.

Art. 25.º A responsabilidade do conselho administrativo cessa seis meses depois de votadas as contas e relatório pela assemblea geral.

Art. 26.º Compete ao presidente do conselho administrativo dirigir os trabalhos das sessões, verificar e assinar todos os documentos.

Art. 27.º Compete ao secretário geral a inscrição de novos sócios, organizar os processos de habilitação, dirigir o expediente, registrar as importâncias recebidas directamente dos sócios e corresponder-se com todas as entidades de cujo auxilio a instituição careça.

Art. 28.º Compete ao secretário adjunto secretariar as sessões, lavrar as actas, escriturar livros que lhe sejam confiados e auxiliar o serviço de secretaria.

Art. 29.º Compete ao tesoureiro perpétuo organizar e dirigir a escrita da instituição, arrecadar as importâncias das cotizações, proceder ao pagamento de legados e outras despesas, mediante recibos, nos termos do § 2.º do artigo 15.º, e dar parecer sobre os assuntos que interessarem a instituição, não tendo, porém, voto deliberativo.

## CAPÍTULO VIII

### Conselho fiscal

Art. 30.º O conselho fiscal compor-se há de três membros efectivos, que distribuirão entre si os seguintes cargos:

Presidente;  
Secretário;  
Relator.

Art. 31.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita e demais documentos da instituição;

2.º Pedir a convocação da assemblea geral quando entenda necessário;

3.º Fiscalizar a administração e verificar a exactidão do fundo de reserva;

4.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentado pelo conselho administrativo;

5.º Vigiante pelo rigoroso cumprimento destes estatutos;

6.º Assistir às reuniões do conselho administrativo, podendo discutir sem voto deliberativo.

Art.º 32.º A responsabilidade do conselho fiscal cessa nos termos do artigo 25.º

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais

Art. 33.º Os corpos gerentes desta instituição serão renovados todos os anos. A posse do mandato é obrigatória durante um ano e não poderá em caso algum exceder dois anos consecutivos.

Art. 34.º Para auxiliar o conselho administrativo no exercício das suas funções haverá, mediante concurso, os empregados que forem julgados necessários.

Art. 35.º Para os efeitos de votação dos corpos gerentes organizar-se há uma só lista que contenha tantos nomes quantos forem os cargos de eleição.

Art. 36.º O subsidio proveniente da cotização de que trata o artigo 10.º nunca poderá ser inferior a 7.500\$.

Art. 37.º Fica o conselho administrativo autorizado a alterar o quantitativo da cota por forma a dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 38.º Aos sócios existentes à data da publicação destes estatutos é permitido o seu pedido de eliminação até dez dias após a sua publicação no *Diário do Governo*. Terminado esse prazo não será permitido sob pretexto algum o pedido de eliminação.

Art. 39.º É expressamente vedado tratar-se de assuntos estranhos à vida desta instituição.

Art. 40.º Os sócios a quem tenha de se aplicar o dis-

posto no n.º 1.º do artigo 9.º serão convidados a entrar com as importâncias das suas cotas em débito no prazo marcado pelo conselho administrativo; expirado este prazo serão eliminados, comunicando-se-lhes esse facto.

Art. 41.º Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo conselho administrativo ou assemblea geral em última instância.

Art. 42.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos facilitará em tudo que lhe seja possível a missão desta instituição e o seu regular funcionamento.

Art. 43.º As disposições destes estatutos terão execução quando aprovados e publicados no *Diário do Governo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

Por ter saído inexacto, novamente se publica a seguinte:

#### Portaria n.º 4:535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, relativamente às remessas de fundos para o Ministério das Colónias a efectuar pelos governos ultramarinos e competentes autoridades judiciais das colónias, seja observado o seguinte:

1.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a importâncias destinadas à Direcção Geral dos Serviços Centrais serão passados a favor do chefe da Repartição da Contabilidade Colonial, que por sua vez os endossará ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, a fim de as respectivas quantias serem legalmente creditadas nos depósitos das colónias existentes na mesma Caixa Geral.

2.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a importâncias destinadas à Direcção Geral Militar serão passados a favor do chefe da 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral, procedendo-se depois por forma idêntica à estabelecida no número antecedente, devendo os referidos cheques ou vales, depois de endossados, ser remetidos pela referida 4.ª Repartição à Repartição da Contabilidade Colonial, para cumprimento dos restantes preceitos legais da contabilidade e devido crédito nos depósitos das colónias existentes na Caixa Geral de Depósitos.

3.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a produtos de espólios de indivíduos da classe civil serão passados a favor do chefe da Repartição da Contabilidade Colonial, que por sua vez os endossará ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, seguindo-se depois o processo especialmente adoptado para a remessa dos espólios à mesma Caixa Geral.

4.º Os cheques ou vales do correio que respeitem a produtos de espólios de indivíduos da classe militar serão passados a favor do chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral Militar, que por sua vez os endossará ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, procedendo-se depois por forma idêntica à estabelecida no número antecedente.

5.º A proveniência das quantias designadas nos cheques ou vales do correio será sempre detalhadamente descrita, em officio, pelos governos ultramarinos e competentes autoridades judiciais das colónias, de modo que sobre ela não possa suscitar-se qualquer dúvida.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:313

Tendo-se responsabilizado a Câmara Municipal do concelho de Santarém pelas despesas a fazer com o restabelecimento do curso complementar de letras no Liceu de Sá da Bandeira, em Santarém, e estando assim cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja restabelecido no Liceu de Sá da Bandeira, em Santarém, o curso complementar de letras.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas*.

#### Decreto n.º 11:314

Tendo-se responsabilizado a Junta Geral do distrito de Beja pelas despesas a fazer com o restabelecimento do curso complementar de letras no Liceu de Fialho de Almeida, em Beja, estando assim cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja restabelecido no Liceu de Fialho de Almeida, em Beja, o curso complementar de letras.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas*.

### Direcção Geral de Belas Artes

#### Decreto n.º 11:315

Considerando que haverá melhor aproveitamento no ensino do 1.º e 2.º ano dos cursos especiais da Escola de Belas Artes de Lisboa se a matéria da 13.ª e 14.ª cadeira, História da Arte, actualmente distribuída por quatro anos, fôr reunida no 3.º e 4.º, visto que nos dois primeiros anos os alunos se encontram sobrecarregados com a matéria de outras cadeiras mais necessárias ao ensino técnico;

Considerando que essa alteração na distribuição da referida matéria não implica a menor alteração nos respectivos programas;

Considerando ainda que, ministrado o ensino da História da Arte no 3.º e 4.º ano, os alunos já têm um maior desenvolvimento técnico, sendo-lhes portanto mais acessível e mais eficaz o ensino daquela matéria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que a matéria das 13.ª e 14.ª cadei-

ra, História da Arte, da Escola de Belas Artes de Lisboa, seja reunida no 3.º e 4.º ano dos cursos especiais, pela forma seguinte:

### Cursos especiais

#### Terceiro ano

História da Arte Antiga e Medieval.

#### Quarto ano

História da Arte Moderna e História da Arte em Portugal.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*

### Decreto n.º 11:316

Tendo sido pelo decreto n.º 8:976 actualizada a tabela dos emolumentos das certidões e cópias passadas pela Biblioteca Nacional de Lisboa e sendo de toda a justiça que se faça a mesma actualização da tabela dos emolumentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, que é um estabelecimento literário equiparado, para todos os efeitos, à mesma Biblioteca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que a tabela de emolumentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo seja alterada da forma seguinte:

### Certidões

Se o documento fôr anterior a 1640 — por lauda . . . . .	3\$60
Se o documento fôr de difficil leitura — por lauda . . . . .	4\$00
Se o documento fôr posterior a 1640 — por lauda . . . . .	2\$00
Assinatura do director . . . . .	9\$00
Rubricas . . . . .	5\$0
Buscas até 3 livros . . . . .	6\$00

### Cópias

Se o documento fôr anterior a 1640 — cada lauda de 25 linhas . . . . .	2\$50
Se o documento fôr de leitura paleográfica — cada lauda de 25 linhas . . . . .	3\$50
Se o documento fôr de leitura corrente — cada lauda de 25 linhas . . . . .	1\$50

### Registo de diplomas

De cada um . . . . .	5\$00
----------------------	-------

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*